Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 263/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3277/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2321928 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADO** | : ONILDES BARROS RODRIGUES |
| **INTERESSADOS** | : 1. CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA – ME;<br>2. IGUATUR TRANSPORTES LTDA EPP |
| **VALOR** | : R$ 1.655.264,33 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES RESIDENTES NA ZONA RURAL – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão da conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 14/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto da licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolares residentes na zona rural do município de Iguatemi.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFE - 8128/2024, peça 24, concluiu que a o Pregão Eletrônico se encontra em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5525/2024, peça 26, opinando pela regularidade do Procedimento Licitatório.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

## MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS) verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 14/2024, está instruído com o Estudo Técnico Preliminar (peça 1), o Termo de Referência (peça 2), reserva orçamentária (peça 3), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (peça 8), o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peça 9), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 11), a documentação da habilitação dos licitantes (peça 13), a ata de deliberação da comissão e dos atos de adjudicação e a homologação do resultado (peças 14 a 16).

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, também foram encaminhados de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018.

Dessa forma, estando o procedimento em consonância com o ordenamento jurídico, entende-se pela declaração de **regularidade** dos atos em apreço.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo o Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ n.º 03.568.318/0001-61, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB